



**Parecer nº 112/2026**

Parecer a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Roque nº 83, de 13 de abril de 2026, que ***“Suprime o parágrafo único do artigo 297 da Lei Orgânica do Município de São Roque”***, de autoria dos Vereadores Julio Antonio Mariano, Thiago Vieira Nunes, Mateus Taraborelli Foina, Flavio Eduardo dos Santos Rodrigues, Guilherme Araujo Nunes, Luiz Rogério Santos de Jesus, Rafael Tanzi de Araújo, José Wellinton Oliveira Silva.

***Ementa: EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE. CONSTITUCIONAL.***

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 83/2026 tem por finalidade suprimir o parágrafo único do artigo 297 da Lei Orgânica do Município de São Roque.

O dispositivo cuja supressão se pretende estabelece a exigência de decurso mínimo de seis meses após o falecimento de determinada pessoa para que seu nome possa ser atribuído a bens ou serviços públicos municipais.

Conforme exposto na justificativa da proposta, a exigência temporal não se revela essencial à preservação dos princípios da moralidade e da impessoalidade, já suficientemente resguardados pela vedação à atribuição de nomes de pessoas vivas, constante do próprio texto orgânico.

Sustenta-se, ainda, que a imposição do lapso temporal configura limitação meramente formal, sem efetiva utilidade prática, podendo retardar o reconhecimento de personalidades cuja relevância social já se encontra consolidada.

É o relatório.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camaraSaoRoque.sp.gov.br](http://www.camaraSaoRoque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br](mailto:camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do art. 1º da Lei Orgânica do Município, São Roque constitui entidade política autônoma, regendo-se por sua própria Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Tal autonomia se manifesta, de forma especialmente relevante, na competência da Câmara Municipal para legislar sobre matérias de interesse local, conforme disposto no art. 8º da Lei Orgânica, que atribui ao Município a prerrogativa de prover a tudo quanto respeite ao interesse de sua população.

No mesmo sentido, o art. 19 da Lei Orgânica estabelece competir à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de interesse local, incluindo, por evidente, a disciplina relativa à denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Dessa forma, não há qualquer dúvida quanto à legitimidade material da matéria tratada na presente proposta, inserindo-se plenamente no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal.

Superada essa premissa, cumpre analisar a natureza da alteração pretendida.

A proposta não cria novo regime jurídico, tampouco altera substancialmente a sistemática de denominação de bens públicos, limitando-se à **supressão de requisito temporal** que condiciona a concessão de homenagens póstumas.

Trata-se, portanto, de intervenção legislativa pontual, voltada ao aperfeiçoamento da norma vigente, cuja análise deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A exigência de lapso temporal mínimo de seis meses, embora possa ter sido concebida como medida de cautela, não encontra respaldo direto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 6.454/1977 (*Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*), tampouco se revela indispensável à proteção dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

A vedação à atribuição de nomes de pessoas vivas, por si só, já constitui mecanismo suficiente para evitar a personalização indevida da Administração Pública, preservando o caráter impessoal dos atos administrativos.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasao Roque.sp.gov.br](http://www.camarasao Roque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br](mailto:camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesse contexto, a manutenção de requisito temporal adicional deve ser justificada pela sua efetiva necessidade, o que não se evidencia no caso concreto.

Vale ressaltar que a supressão do dispositivo não implica qualquer esvaziamento do controle legislativo sobre a concessão de homenagens públicas. Ao contrário, preserva-se integralmente a competência da Câmara Municipal para avaliar, caso a caso, a pertinência e a oportunidade das denominações propostas, no exercício de sua função representativa.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposta apresenta redação adequada, limitando-se à supressão de dispositivo específico, sem gerar lacunas normativas ou conflitos interpretativos.

Não se identifica, portanto, qualquer afronta a princípios constitucionais, nem violação a normas de ordem pública que impeçam sua regular tramitação.

## Conclusão:

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 83/2026-L apresenta admissibilidade jurídica, não havendo vício formal ou material que impeça sua regular tramitação.

A matéria insere-se no âmbito da autonomia legislativa municipal, tratando de tema de interesse local, sendo legítima a revisão de critérios normativos estabelecidos na Lei Orgânica, especialmente quando voltada ao aprimoramento da razoabilidade e da eficiência da norma.

A supressão da exigência temporal de seis meses não compromete a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade, permanecendo íntegros os mecanismos institucionais de controle da concessão de homenagens públicas.

Logo, **opina-se favoravelmente** ao tramite da proposta legislativa no que tangem aos requisitos constitucionalidade e legalidade. E, quanto à conveniência e oportunidade compete à análise dos Nobres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu **quórum de votação é de maioria absoluta dos membros da Câmara, e tal propositura deve ser discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias.**

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pelo exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 82/2025 está apta a ser recebida pelo Plenário, tramitando pela Comissão Permanente de **“Constituição, Justiça e Redação”**.

É o parecer,

São Roque, 15 de abril de 2026.

**Virginia Cocchi Winter**

**Assessora Consultora da Mesa Diretora**